Apresentação

Cara(o) Cursista,

O Módulo II tem como tema “Marco legal, Políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente” e é coordenado pelo professor João Batista Costa Saraiva (clique aqui para ver o Currículo Lattes), que é Juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Sul, Professor da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões e da Escola Superior de Magistratura (Porto Alegre), e pela professora Ludmila Cerqueira Correia, advogada, Mestre em Ciências Jurídicas (Direitos Humanos) pela Universidade Federal da Paraíba (2007) e Professora da Universidade Estadual de Feira de Santana (Currículo Lattes).

Também participaram da elaboração deste módulo o professor Flávio Américo Frasseto (Currículo Lattes) e a professora Ivanilda Figueiredo (Currículo Lattes).

Este Módulo II contém as seguintes unidades:

a) A proteção da Infância e da Adolescência como Política de Direitos Humanos
b) Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança
c) Direito Brasileiro da Criança e do Adolescente
d) Medidas de proteção e medidas socioeducativas
e) O Sistema de Garantia de Direitos e as medidas socioeducativas

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Introdução

Cara(o) cursista,

Esta unidade que abre o Módulo II do nosso curso tem como tema "A proteção da Infância e da Adolescência como Política de Direitos Humanos".

Nesta unidade, você poderá:

a) Compreender a interface entre os direitos da criança e do adolescente e os direitos humanos;

b) Identificar-se como agente de direitos humanos.

O mais importante é compreender que o tema dos direitos humanos perpassa todas as questões que envolvem a garantia dos direitos de crianças e adolescentes e que todos nós temos um papel fundamental para a efetivação desses direitos.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

No campo dos Direitos Humanos

Situar o Direito da Criança e do Adolescente no campo dos Direitos Humanos significa reconhecer a população infanto-adolescente como titular de tais direitos, a partir da compreensão de sua condição cidadã, baseada em uma nova cultura da infância e da adolescência.

Nesse sentido, pode-se afirmar que os direitos humanos de crianças e adolescentes constituem um tema especial no campo dos direitos humanos.

Por isso, é necessário compreender o significado dos direitos humanos, suas principais características e dimensões, para observar a sua interface com os direitos da criança e do adolescente.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Direitos Humanos: o que significam?

Direitos humanos são os direitos fundamentais de qualquer pessoa, independentemente de raça, sexo, idade, religião, opinião política, origem nacional ou social, que visam resguardar a dignidade inerente a todo ser humano e estão intimamente relacionados com os conceitos de igualdade, liberdade, justiça, democracia e solidariedade.

Tais direitos são construídos historicamente a partir da luta de diversos atores sociais e reconhecidos por normas nacionais e internacionais, expressando uma realidade a ser buscada permanentemente.

Geralmente, os direitos humanos são percebidos sob dois aspectos: por um lado, limitam o exercício do poder do Estado, por outro, constituem condições mínimas para uma existência digna das pessoas.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Documentos internacionais de Direitos Humanos

No plano internacional, diversos documentos foram criados para assegurar os direitos humanos. Dentre eles, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948, a qual reconhece como direitos fundamentais de todas as pessoas tanto os direitos civis e políticos como os direitos econômicos, sociais e culturais.

Tal Declaração introduziu a chamada concepção contemporânea dos direitos humanos, caracterizada pela universalidade, pela indivisibilidade e pela interdependência desses direitos, consagrando, assim, a visão integral dos direitos humanos.

Desde o período do pós-guerra já foram adotados mais de uma centena de instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, entre Declarações, Tratados, Pactos e Convenções, sendo que, muitos deles foram ratificados pelo Brasil. Além disso, desenvolveram-se instituições, instrumentos e mecanismos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, em sua maioria criados por tratados internacionais.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Direitos Humanos no Brasil

O conjunto de normas do Brasil assimilou os direitos humanos, sobretudo, com a Constituição Federal de 1988, que prevê princípios e direitos fundamentais de qualquer cidadão.

Observe que no Brasil existem diversas leis que tratam da proteção e promoção dos direitos humanos, a exemplo da Lei de Execuções Penais, do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Orgânica da Assistência Social, do Estatuto do Idoso, dentre outras.

Porém, é importante refletir que não basta dispor de instrumentos jurídicos para a proteção dos direitos humanos, mas, efetivamente concretizá-los, e isso depende de cada pessoa que compõe a sociedade, a partir de uma prática que respeite os direitos do outro, construída, necessariamente, no reconhecimento das diferenças, na convivência, nos ambientes da família, da moradia, do trabalho e da vida pública.

A consagração dos direitos humanos é uma conquista para a humanidade, e sua efetiva implementação uma possibilidade de assegurar uma vida digna para todas as pessoas, ressaltando o seu caráter estratégico para a luta política de transformação da sociedade.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Direitos Humanos da Criança e do Adolescente

A Declaração Universal dos Direitos Humanos traz uma menção específica às crianças, ao prever no seu art. 25, § 2º, que:

"A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas de casamento ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social."

Porém, para a promoção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes num sistema estratégico foi necessária a criação de instrumentos e mecanismos de promoção e proteção de tais direitos.

Essa proteção especial atribuída aos direitos humanos de crianças e adolescentes encontra-se consagrada em alguns documentos internacionais específicos, como a Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989 (que será estudada na próxima unidade).

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Crianças e adolescentes: sujeitos de direitos

Apesar dos direitos humanos serem o resultado de um processo histórico pautado pela preocupação com a dignidade das pessoas, a proclamação pública dos direitos de crianças e adolescentes enriqueceu o discurso geral dos direitos humanos ao dotá-lo de especificidade e concretude.

Os direitos humanos deram aos direitos de crianças e adolescentes um caráter político e público. Assim, se amplia a visão da criança e do adolescente como pessoa integrante da sociedade e se reconhece seu caráter de cidadão.

A Doutrina da Proteção Integral, trazida pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, deu novo status a todas as crianças e adolescentes: de meros objetos da intervenção estatal passaram à condição de sujeitos de direitos. E o que significa isso?

> Ser **sujeito de direitos** significa **ser titular de direitos e obrigações**.
Na esfera da justiça juvenil, ser sujeito de direito está em total contraposição com a concepção anterior de que a população infanto-adolescente era meramente "objeto de proteção" do Estado. Com base nessa tal proteção ocorriam internações irregulares e desmotivadas. A mal aclamada "situação de risco", ou seja, crianças e adolescentes vítimas de abandono, violência doméstica, pobreza, orfandadade, etc., era por si uma justificativa para que o Estado atuasse determinando o abrigamento compulsório com o afastamento da família e a internação sem tempo determinado.
Portanto, crianças e adolescentes não podem ser mais objetos de medidas judiciais, mas sim ter todos os seus direitos garantidos.

Para entender melhor...

A concepção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos começou a ser fomentada a partir da década de 1970, na efervescência da luta pelos direitos humanos no Brasil, sendo intensificada na década de 1980, com a luta pela democratização do país e pela garantia de direitos. Dois princípios fundamentam tal concepção: a igualdade perante à lei e o respeito à diferença.

O que caracteriza a igualdade é a universalização dos direitos, ou seja, que todos os direitos sejam garantidos para todas as crianças e adolescentes, independentemente da origem socioeconômica, da idade, da raça/etnia, do gênero, da estrutura familiar, da religião ou de qualquer outro critério.

Já o respeito à diferença caracteriza-se pela consideração da criança e do adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, ou seja, crianças e adolescentes são titulares de todos os direitos humanos e, além disso, têm direitos específicos que lhe são assegurados pela sua condição de crianças e adolescentes (a exemplo da convivência familiar e comunitária; da profissionalização e da proteção no trabalho).

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB - SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Direitos Humanos de crianças e adolescentes na Constituição Federal

No Brasil, todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente às crianças e adolescentes foram assimilados pela Constituição Federal de 1988, como pode ser observado no seu art. 227.

Este dispositivo constituiu uma síntese do conteúdo da Convenção, configurando, assim, o conjunto de direitos fundamentais a ser promovido pelo Estado, pela família e pela sociedade em três áreas básicas: o direito à sobrevivência (vida, saúde, alimentação); o direito ao desenvolvimento pessoal e social (educação, cultura, lazer e profissionalização) e;o direito à integridade física, psicológica e moral (dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária).

Acrescente-se, ainda, que aqueles três entes co-responsáveis (Estado, família e sociedade) devem proteger as crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Os Direitos Humanos no Estatuto da Criança e do Adolescente

Com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), a maior parte de tais direitos fundamentais foram previstos no seu Título II (art. 7º a 69), reafirmando a doutrina da proteção integral.

Além disso, todos esses direitos conferidos a crianças e adolescentes são alcançados pelo princípio da prioridade absoluta, o qual prevê que devem ser garantidos antes de quaisquer outros, ou seja, dentre os direitos fundamentais reconhecidos a todas as pessoas, expressão de sua inerente dignidade, aqueles relativos a crianças e adolescentes deverão estar em primeiro lugar.

Sendo assim, as crianças e adolescentes têm direitos previstos para todos os seres humanos, porém contam com direitos específicos por sua condição de ser crianças e adolescentes, que merecem proteção diferenciada tendo em vista que são mais vulneráveis que os adultos.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Garantindo os Direitos Humanos de crianças e adolescentes

A garantia dos direitos humanos da população infanto-adolescente implica e exige, além da afirmação normativa, a formulação de políticas públicas específicas capazes de superar um discurso retórico, promovendo, assim, uma atuação articulada e interdisciplinar de diferentes atores sociais. Trata-se do desenvolvimento de políticas ensejadoras da adolescência na área da educação, da saúde, da assistência social, da cultura, da habitação, da segurança pública, dentre outras.

Nessa perspectiva, a "política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", que faz parte da política de promoção dos direitos humanos, perpassa, de forma transversal e intersetorial, todas as políticas públicas, reafirmando a idéia do imperativo cumprimento dos direitos desse grupo social, observando a sua integralidade e prioridade.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Para concluir

Cara(o) Cursista,

Nesta unidade você teve oportunidade de conhecer a construção histórica dos direitos humanos e a sua relação com o Direito da Criança e do Adolescente.

É a partir dessa compreensão que poderemos afirmar o nosso papel de protetoras e protetores dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Para refletir um pouco mais sobre esse tema, convidamos você a assistir ao filme “10 centavos” (Brasil, 2007, 19 min.) e relacioná-lo ao que estudamos aqui sobre direitos humanos e política de proteção dos direitos humanos da infância e da adolescência.

Sucesso na aplicação dos conhecimentos adquiridos nesta unidade!

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Apresentação

Cara(o) Cursista,

O tema desta unidade é Direito Brasileiro da Criança e do Adolescente.

Nesta unidade você verá:

a) que o Direito é mais do que um conjunto de leis;

b) um pouco da construção histórica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil;

c) quais são as principais normas, hoje vigentes, para a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes;

d) outras fontes do Direito importantes no Brasil atual na área do Direito da Criança e do Adolescente.

Ao final da unidade, você será capaz de entender os marcos normativos nacionais relativos aos direitos da criança e do adolescente, demarcando as rupturas da doutrina da proteção integral com a doutrina da situação irregular.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

O que é o Direito da Criança e do Adolescente

Inicialmente, é importante falar sobre o conceito de Direito, mas definir o que é o Direito depende do ponto de vista adotado.

O Direito é uma criação humana. É fruto de relações e interações mantidas entre os homens na vida social, pública e privada. O Direito não é apenas um conjunto de leis escritas, não se esgota nela. Ele é constituído por uma diversidade de fontes. Podemos citar como fontes do direito a legislação, a jurisprudência, o costume, a doutrina, a analogia, os princípios gerais de direito etc.

Nesse módulo, contudo, por questão de tempo e espaço, falaremos primordialmente sobre as normas jurídicas escritas, especialmente sobre as leis, que são a face mais visível de um determinado ramo do Direito.

Outro ponto importante: o Direito da Criança e do Adolescente constitui-se como um ramo específico do Direito que é definido pela qualidade da pessoa (criança e adolescente) que toma parte nas relações de que trata e não pela natureza da relação jurídica propriamente dita.

Assim, sem perder sua autonomia, o Direito da Criança e do Adolescente dialoga com todos os demais ramos do direito (Direito Civil, Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Administrativo etc.). E é muito bom que isso aconteça. O Direito da Criança e do Adolescente não pode ficar isolado, como esteve muito tempo o antigo Direito do Menor, em claro prejuízo para a população infanto-juvenil. A interação com outros ramos do direito permite estender à criança e ao adolescente os mecanismos legais e judiciais de proteção de todos os seres humanos em geral.

Por fim, para que possamos compreender com clareza o atual estágio em que se encontra o Direito da Criança e do Adolescente, não podemos deixar de fazer uma breve recordação histórica.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatoria da fonte

Etapas históricas da construção do Direito da Criança e do Adolescente

Alguns autores falam sobre quatro grandes períodos do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil:

1º Período (1500-1889), chamado de caritativo-religioso: Representado pelos valores ocidentais e cristãos da piedade e da caridade, com significativa característica assistencialista.Durante este período foi promulgada a primeira Constituição do Império (1824), cujo texto sequer citou crianças e adolescentes. Em 1830, é promulgado o primeiro Código Penal do Império, que fixou a imputabilidade penal plena aos 14 anos de idade, estabelecendo um critério biopsicológico para a punição de crianças entre sete e quatorze anos. Com a idade entre sete e quatorze anos, os menores que tivessem cometido o crime com discernimento sobre o ato criminoso (avaliação subjetiva da maturidade pessoal) poderiam ser considerados relativamente imputáveis, podendo ser encaminhados às Casas de Correção, pelo tempo que o Juiz entendesse conveniente.

2º período (1889-1964) chamado filantrópico-científico-higienista: Marcado pela instalação da República e caracterizado pela racionalidade científica e pela disciplina; neste momento, a caridade e a piedade cristãs não são mais suficientes.Surge a necessidade de investir na educação das crianças e adolescentes, com foco na capacitação profissional a fim de garantir-lhes subsistência e evitar-lhes a delinquência, além da necessidade de torná-las produtoras e reprodutoras da dinâmica do desenvolvimento material e social imposta pela vida moderna.Em 1927, é promulgado o Código Mello Mattos de Menores, que defendia a internação com viés educacional e disciplinar para correção ao comportamento contrário às normas, a fim de tornar os(as) infratores pessoas de comportamento aceitável aos padrões exigidos pelo novo modelo de sociedade desenhado. O sistema de proteção e assistência desse Código de Menores submetia qualquer criança, por sua simples condição de pobreza, à ação da Justiça e da Assistência, colocando a esfera jurídica como protagonista na questão dos menores, através da ação jurídico-social dos Juízes de Menores.

3º Período (1964-1988), definido como militar-científico: Em grande parte, durante a ditadura militar no Brasil, o menor abandonado e/ou infrator passa a ser tratado como problema de segurança nacional, prevalecendo as medidas repressivas que visavam cercear os passos dos menores e suas condutas “anti-sociais”.A responsabilidade pelas internações desses menores é centralizada na União (Governo Federal), através da FUNABEM (Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor), e os órgãos executores estaduais eram as FEBEMs (Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor), que tinham como objetivos: conter, vigiar e reeducar. É promulgado o Código de Menores (1979), que adotou a Doutrina da Situação Irregular em face dos menores de 18 anos, mediante o caráter tutelar da legislação e a idéia de criminalização da pobreza.

4º Período é o democrático-humanista ou da proteção integral: Teve início em 1988 e perdura até os dias atuais.O início deste período refere-se ao processo de massiva mobilização da sociedade civil organizada na Constituinte de 1988 e a luta dos movimentos sociais pela consideração e inserção dos direitos humanos da infância e adolescência no texto constitucional. A Constituição Federal de 1988 adotou integralmente a Doutrina da Proteção Integral, expressando-a no seu artigo 227, sendo que a imputabilidade penal foi mantida em 18 anos de idade, através do art. 228.O Brasil foi o primeiro país a adequar sua legislação às normas da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, incorporando-as na sua Constituição.O grande resultado deste momento de luta pelos direitos da infância e adolescência no Brasil é representado, dois anos depois, pela promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB - SEDH). Uso permitido com criação obrigatória da fonte

A Constituição Federal de 1988

No Brasil, todos os direitos humanos reconhecidos internacionalmente às crianças e adolescentes foram assimilados pela Constituição Federal de 1988, como pode ser observado no seu artigo 227:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Este dispositivo constituiu uma síntese do conteúdo da Convenção, configurando, assim, o conjunto de direitos fundamentais a ser promovido pelo Estado, pela família e pela sociedade em três áreas básicas: o direito à sobrevivência (vida, saúde, alimentação); o direito ao desenvolvimento pessoal e social (educação, cultura, lazer e profissionalização) e, por fim, o direito à integridade física, psicológica e moral (dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária). Acrescente-se, ainda, que aqueles três entes co-responsáveis devem proteger as crianças e adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

O Estatuto da Criança e do Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado no Brasil pela Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que, a partir da Constituição Federal, consagrou a Doutrina da Proteção Integral. Seus pressupostos são baseados na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (1989).

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado no percurso de um processo de abertura política, após duas décadas de regime ditatorial e quase 60 anos de tentativas de reformulação do Código de Menores de 1927.

A partir do Estatuto não se usa mais a palavra MENOR. Pessoas menores de 18 anos são sempre crianças ou adolescentes, independentemente de sua condição jurídica.

O Estatuto da Criança e do Adolescente partiu da concepção de “sujeito de direitos”, prevendo, assim, a garantia ampla dos direitos pessoais e sociais de crianças e adolescentes. Destaque-se que a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente passa a ser dever de todos: a família, a sociedade e o Poder Público, nesse novo contexto, passam a ser co-responsáveis, assumindo papel essencial.

O ECA não se limitou a declarar direitos. Dois terços de seus artigos (livro II) definem uma série de mecanismos voltados à efetivação desses direitos. A leitura integrada desses mecanismos, vista numa perspectiva dinâmica, é o que posteriormente se convencionou chamar de SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS.

Alguns dos instrumentos e instâncias desse sistema são, por exemplo, a descentralização das políticas públicas na área da infância e da adolescência, que foram municipalizadas; a criação de Conselhos de Direitos, para formulação, deliberação e fiscalização de políticas; a criação de Conselhos Tutelares, para atendimento às crianças e aos adolescentes; e o surgimento da idéia de co-gestão entre Estado e sociedade civil.

No campo jurídico, há o surgimento do sistema de responsabilização penal do adolescente autor de ato infracional (estabelece um modelo de responsabilidade penal juvenil para adolescentes a partir dos 12 até os 18 anos de idade) e das ações civis públicas como instrumentos de exigibilidade dos direitos da criança e do adolescente.

A atuação do sistema de Justiça não tem mais o viés assistencial, passando ser responsável exclusivamente pela composição de conflitos. Foram desjudicializadas (tiradas do Judiciário) as questões relativas à falta ou carência de recursos materiais. Destaque-se, ainda, que no novo Sistema de Justiça, uma das grandes mudanças foi o deslocamento das atribuições tutelares, que pertenciam ao Poder Judiciário, para a esfera do Poder Executivo Municipal. A criança ou adolescente vítima de violação de direito não deve mais ser encaminhada ao sistema policial e judiciário, e sim à instância político-administrativa local – o Conselho Tutelar.

Ao regulamentar a Doutrina da Proteção Integral de crianças e adolescentes, o Estatuto promoveu uma ruptura com o sistema menorista anteriormente vigente, baseado na doutrina da situação irregular. Porém, a simples alteração legislativa não basta para mudar antigos hábitos consolidados sob a cultura do menorismo. A implementação do ideal presente no Estatuto da Criança e do Adolescente e a busca pela efetivação dos direitos de crianças e adolescentes nele previstos tornam-se um grande desafio.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Doutrina da Proteção Integral X Doutrina da Situação Irregular

Lei nº 6.697/1979 (Código de Menores): adotou a Doutrina da Situação Irregular.
Considerava as crianças e os adolescentes como objetos de medidas judiciais, quando evidenciada a situação irregular, disciplinada no art. 2º da lei.
Código Penal do "Menor": penas disfarçadas em medidas de proteção.
Não relacionava nenhum direito.
Não trazia nenhuma medida de apoio à família.

Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): revolucionou o Direito Infanto-adolescente adotando a Doutrina da Proteção Integral.Tem seu fundamento jurídico e social na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança e na Constituição Federal de 1988.Baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes, que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral.Esse novo instrumento legal volta-se para o desenvolvimento da população infanto-adolescente do país, garantindo proteção especial àquele segmento considerado pessoal e socialmente mais sensível.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Outras normas importantes

Além da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, é importante conhecer outras leis federais que tratam de assuntos relevantes para crianças e adolescentes. Abaixo citamos apenas alguns deles, entre muitos outros existentes.**Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança**: a convenção é lei interna (lembrem-se que estudamos a unidade passada), ou seja, como foi ratificada pelo Brasil em 24/09/1990 e promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, ela integra o ordenamento jurídico brasileiro e suas determinações têm força jurídica vinculante, devendo ser respeitadas pelas autoridades e pela sociedade brasileiras.**Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**: dentre diversas questões, trata do poder familiar (artigos 1.630 a 1.638), exercido pela mãe e pelo pai, ao qual ficam submetidos os filhos menores de 18 anos. Prevê, ainda, regras que obrigam os pais ao pagamento de pensão alimentícia para os filhos menores, regras para guarda de filhos, regras para regulamentação de visitas, regras sobre capacidade civil de crianças e adolescentes, entre muitas outras.**Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943)**: trata da proibição do trabalho para menores de 16 anos de idade, permitindo o trabalho para aqueles maiores de 14 anos de idade na condição de aprendiz, com a devida proteção (indicando locais e horários inadequados). **Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)**: prevê, entre muitos outros dispositivos, o ensino fundamental obrigatório, que continua sendo o mais forte dos deveres estatais em relação à escolarização, devendo ser universalmente assegurado a todas as crianças e adolescentes. Além disso, trata da educação infantil, que foi definitivamente incorporada à educação básica, através do oferecimento de creches e pré-escola, para crianças de 0 a 6 anos de idade.**Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993)**: também traz determinações que visam a proteção de crianças e adolescentes, através da efetivação dos direitos sociais, como o direito à saúde. Nesse sentido, a lei institui o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o qual se propõe a melhorar as condições de vida de pessoas com deficiência através da concessão de um salário mínimo mensal, devendo, assim, ser concedido a crianças e adolescentes com deficiência. Prevê, ainda, a criação de programas de amparo a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Outras fontes do direito

Além das lei federais, compõem também o Direito da Criança e do Adolescente uma série de normas estaduais e municipais que tratam de assuntos relacionados à população infanto juvenil. Aí também vêm integradas as Resoluções dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente.

Outra fonte importante do direito da criança e do adolescente são os textos escritos por juristas sobre o tema. No Brasil, a produção de estudos e pesquisas nesse ramo ainda são poucas, mas vêm crescendo ano a ano. Há, contudo, bons livros e artigos que comentam as leis vigentes nessa área. Essas opiniões são muito importantes para orientar decisões quando a lei não é muito clara sobre o ponto controvertido.

Também ajuda a formar o Direito da Criança e do Adolescente a jurisprudência. Ela é definida como o conjunto de decisões dos tribunais. É o entendimento que os juízes têm sobre a aplicação de determinada regra em situações concretas.

No Brasil o Superior Tribunal de Justiça, localizado em Brasília tem, entre outras, a função de uniformizar, dentro do possível, os diversos entendimentos dos tribunais dos estados sobre determinada matéria.

É do Superior Tribunal de Justiça que vêm importantes decisões sobre a aplicação do ECA em situações concretas relacionadas a adolescentes em conflito com a lei.

Para saber algumas delas, clique aqui

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Para concluir

Cara(o) Cursista,

Nesta unidade, você conheceu um pouco da construção histórica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil, com destaque para as principais normas, hoje vigentes, para a garantia dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

É importante refletir que não basta dispor formalmente de instrumentos jurídicos para a garantia desses direitos, mas, efetivamente concretizá-los, e continuar lutando para que novos direitos sejam conquistados e reconhecidos.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Para saber mais

Para aprofundar a pesquisa sobre o direito da criança e do adolescente há muitos textos bons disponíveis em páginas na internet.

Para conhecer um página da internet com bons artigos sobre os temas (jurídicos e não jurídicos) ligados ao Direito da Criança e do Adolescente, clique aqui.

Um bom livro de comentários sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente é, entre outros:
Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros. Procure adquirir uma edição bem atualizada, já que o Estatuto passou por mudanças recentes bastante importantes.

Para ter acesso ao texto atualizado do Estatuto, a fonte mais confiável é a página da Casa Civil da Presidência da República, que faz um trabalho permanente de atualização da lei às mudanças pontuais que vão acontecendo. Veja, clicando aqui (guarde essa versão no seu computador ou a imprima - é a versão oficial do ECA).

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Introdução

Olá, car@s cursistas!

Nesta unidade iremos tratar do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

De nada adianta anunciar direitos se não existirem
modos de os tornar realidade, não é mesmo?

Iremos falar sobre o que o Sistema de Garantia de Direitos, quem são os órgãos e entidades que o compõem. Lembrando que como nosso foco é o SINASE iremos nos deter mais no que se relaciona a adolescentes autores de ato infracional, mas o Sistema funciona para TODOS/AS os/as crianças e adolescentes.

Teremos por base em grande parte do texto a Resolução 113 e a 117 do CONANDA. Recomendo que vocês dêem uma olhada nesse video sobre Hierarquia das Normas que preparamos para vocês.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

O Sistema de Garantia de Direitos: definição I.

O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto através da articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de leis e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos humanos da criança e do adolescente, nos âmbitos Federal, Estadual, Distrital e Municipal. Sua atuação se estabelece em três eixos primordiais:

- promoção de direitos da criança e do adolescente;

- defesa dos direitos da criança e do adolescente; e

- controle da efetivação de direitos humanos.

Quando falamos em **promover** estamos falando em **agir** para a realização de direitos; quando falamos em defender estamos tratando de atuação quando os direitos foram violados/negados; e finalmente quanto nos referimos ao controle estamos lidando com o monitoramento/fiscalização do estado de realização dos direitos de crianças e adolescentes.

"Compete ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente promover, defender e controlar a efetivação dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais, coletivos e difusos, em sua integralidade, em favor de todas as crianças eadolescentes, de modo que sejam reconhecidos e respeitados como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento; colocando-os a salvo de ameaças e violações a quaisquer de seus direitos, além de garantir a apuração e reparação dessas ameaças e violações." (Art. 2 da Resolução 113 do CONANDA)

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com criação obrigatória da fonte

O Sistema de Garantia de Direitos: definição II.

Vejam a ótima síntese de Wanderlino Nogueira sobre o Sistema de Garantia de Direitos:

"Cabe ao SGD o papel de (a) potencializar estrategicamente a promoção e proteção dos direitos da infância e da adolescência, no campo de todas as políticas públicas , especialmente no campo das políticas sociais e de (b) manter restritamente um tipo especial de atendimento direto, emergencial, em linha de "cuidado integrado inicial", a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados ("credores de direitos") ou a adolescentes infratores ("em conflito com a lei") . As ações das instâncias públicas governamentais e não governamentais, que integram esse Sistema, precisam ser alavancadoras e facilitadoras, visando a uma inclusão privilegiada e monitorada desse público de credores de direitos e de conflitantes com a lei, nos serviços e programas dos órgãos da Administração Pública. E, igualmente, alavancadores e facilitadores, visando à facilitação do acesso dele à Justiça. Para tudo isso operar, os órgãos do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente - SGD funcionam exercendo três tipos de funções estratégicas: (1) promoção de direitos, (2) defesa (proteção) de direitos e (3) controle institucional e social da promoção e defesa dos direitos. Isso não significa que um determinado órgão público ou entidade social só exerça exclusivamente funções de uma linha estratégica. Quando desempenham suas atividades legais, cada um deles exerce preponderantemente um tipo de estratégia de garantia de direitos (promoção? defesa? controle?), mas podem também, em caráter secundário, desenvolver estratégias de outro eixo."

Se quiserem se aprofundar, recomendo acessar Nogueira clicando aqui.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

O SGD E O SINASE

O adolescente autor de ato infracional tem sua conduta imprópria penalizada com medida socioeducativa que pretenda prevenir sua repetição, bem como, assegurar sua reinserção social. (Sabemos que este é um tema que gera debates e curiosidades, mas calma, vocês irão ver mais a respeito do tema nos módulos IV, V e VI).

Crianças e adolescentes que infringiram uma norma penal e estão em situação de ato infracional, tem toda essa rede ao seu lado, atuando juntamente e com base nos mesmos princípios de prioridade absoluta e proteção integral para resguardar os direitos desta parcela de adolescentes.

Os programas de execução de medidas socioeducativas devem oferecer condições que garantam o acesso dos adolescentes socioeducandos às oportunidades de superação de sua situação de adolescentes que praticaram ato infracional.

Lembrem-se do visto na unidade anterior: crianças que cometeram ato infracional passam por medida de proteção; enquanto adolescentes são submetidos/as a medidas socioeducativas.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

O Eixo de Promoção dos Direitos

O eixo estratégico da promoção dos direitos humanos de crianças e adolescentes operacionaliza-se através do desenvolvimento da "política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", prevista no artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que integra o âmbito maior da política de promoção e proteção dos direitos humanos. Para sua realização, articulam-se de maneira transversal e intersetorial, todas as políticas públicas (infra-estruturantes, institucionais,econômicas e sociais) e integrando suas ações, em favor da garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes.

A garantia do acesso ao direito à segurança alimentar de crianças indigenas e o asseguramento do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes abandonados/as pelos pais são dois exemplos de promoção dos direitos a ser realizada por órgãos do SGD. (vejam o Art. 15 da Resolução 113 do CONANDA)

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

O eixo de Defesa dos direitos

O eixo da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes caracteriza-se pela garantia do acesso à justiça, ou seja, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade, em concreto. (Art. 6 da Resolução 113 do Conanda).

Qualquer criança e adolescente que tenha seus direitos ameaçados ou violados pode ser protegida por esse eixo. Tanto uma criança que teve negada sua matricula na escola por falta de vagas, quanto um adolescente que foi torturado dentro de uma unidade de internação.

Os órgãos públicos que fazem parte deste eixo são: os órgãos do sistema de justiça, as polícias (militar, civil judiciária e inclusive a polícia técnica), os conselhos tutelares, e as ouvidorias. No âmbito da sociedade civil destacam-se as atuações dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECAs) que atuam na proteção jurídico-social.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Integração operacional do sistema de justiça I

Car@s cursistas,

o sistema de justiça brasileiro é extremamente complexo. Por isso é preciso falarmos um pouco sobre a necessidade de sua integração para o bom funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos.

O Poder Judiciário, o Ministério Público, as Defensorias Públicas e a Segurança Pública deverão ser instados no sentido da exclusividade, especialização e regionalização dos seus órgãos e de suas ações... (Art. 9 da resoliução 113 do CONANDA)

O sisteme de justiça se compõe:

01. dos órgãos judiciais (especialmente as varas da infância e da juventude e suas equipes multiprofissionais, as varas criminais especializadas, os tribunais do júri, as comissões judiciais de adoção, os tribunais de justiça, as corregedorias gerais de Justiça);

Cada unidade da federação (estado), estrutura sua justiça estadual de um modo. Portanto, o cumprimento da regra do art. 145 do ECA relativa a criação de varas especializadas para a infância e a juventude ainda é bastante irregular, revela estudo da ABMP, o qual destaca que “a especialização formativa dos operadores do direito e estrutural das Varas da Infância e da Juventude, seja pela unicidade da temática a ser objeto de análise, seja pela existência de equipes técnicas auxiliares aos magistrados é condição primeira para efetivação da garantia de direitos de crianças e adolescentes.”

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

2. do Ministério público.

O Ministério Público (onde atuam Promotores de Justiça) é o defensor da lei e acusa, pedindo reparação de quem quer que a tenha afrontado. Assim, o/a promotor pode acusar um/a adolescente da prática de ato infracional e em outra situação acusar adultos pela exploração sexual de crianças e adolescentes ou pela prática de violência doméstica. Além disso, o Ministério Público pode abrir inquéritos civis para investigar casos de violações de direitos de crianças e adolescentes (por exemplo, denúncias de maus tratos num abrigo ou de tortura numa unidade de internamento).

03. da Defensoria Pública

A Defensoria Pública é a instituição responsável por prestar assistência jurídica gratuita aos necessitados, oferencendo educação em direitos, orientação jurídica, atuando fora da Justiça e também em processos judiciais. Uma de suas importantes atribuições, é funcionar como uma espécie de advogado gratuito para a população que não pode pagar por um advogado particular. Como todo adolescente tem direito à defesa técnica quando responde pela prática de ato infracional e como a maior parte dos adolescentes que são processados vêm de extratos mais pobres da população (o que não quer dizer que apenas os pobres infracionam) a Defensoria pública tem um papel muito importante a desempenhar neste campo.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Eixo de controle para a efetivação dos direitos humanos

O controle das ações públicas de promoção e defesa dos direitos humanos da criança e do adolescente se fará através das instâncias públicas colegiadas próprias, onde se assegure a paridade da participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, tais como:
- conselhos dos direitos de crianças e adolescentes;
- conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas; e
- os órgãos e os poderes de controle interno e externo definidos nos artigos 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Constituição Federal;

Além disso, o controle social será realizado pela sociedade civil através de qualquer cidadão/ã, de organizações não-governamentais e entidades similares, dentre estas destacam-se os Centros de Defesa das Crianças e dos Adolescentes por terem como atribuição específica a proteção jurídico-social de crianças e adolescentes. Esses Centros tanto podem prestar assessoria jurídica e judicial, quanto realizar ações de monitoramento de políticas públicas.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Concluindo

De nada vale proclamar direitos se não temos os instrumentos adequados para efetivá-los, ou seja, fazer com sejam observados na prática. Justamente para concretizar a lei várias instâncias devem atuar e vários instrumentos devem ser utilizados. A todo esse aparato legal e institucional chamamos de Sistema de Garantia de Direitos.

O Sistema de Garantias de Direitos é estruturado através da atuação do Estado e dos /as cidadãos/as.

Suas atribuições se referem a promoção, defesa e controle dos direitos humanos de crianças e adolescentes.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Para saber mais...

Recomendamos a leitura:

Resolução 113 e 117 do CONANDA;

Texto do Wanderlino Nogueira sobre SGD

Ver filme **Juízo** (veja a sinopse de outros filmes que recomendamos) clicando aqui)

Veja uma tabela com exemplos de atuação estatal por cada ente (União, Estados e Municípios)

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Palavras finais

Cara(o) Cursista,

Neste Módulo II você teve oportunidade de conhecer o marco legal, as políticas públicas e o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente.

Após o estudo desses instrumentos e mecanismos, consideramos que você é capaz de:

a) Compreender a interface entre os direitos da criança e do adolescente e os direitos humanos;
b) Identificar-se como agente de direitos humanos;
c) Entender os marcos normativos nacionais e internacionais relativos aos direitos da criança e do adolescente, demarcando as rupturas da doutrina da proteção integral com a doutrina da situação irregular;
d) Compreender o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos e sua relação com as medidas socioeducativas, destacando o papel dos órgãos de controle social;
e) Sensibilizar os operadores do sistema para colaborarem com as atividades dos órgãos de controle social e de defesa e responsabilização;
f) Caracterizar e diferenciar as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, facilitando o discernimento para aplicação adequada das referidas medidas.

Sucesso na aplicação dos conhecimentos adquiridos neste Módulo!

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com criação obrigatória da fonte

Introdução

Olá Car@s cursistas!

Iniciamos mais uma unidade, nela iremos falar sobre a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (CDC). Antes disso porém gostaria de fazer um breve "tunel do tempo" para mostrar em que contexto a CDC foi criada.

Após a segunda guerra, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU) se iniciou um movimento mundial em torno da criação de normas internacionais que obrigassem os estados (países) a respeitar direitos humanos.

Fazer com que o maior número de estados possíveis aderissem ao texto não era tarefa das mais fáceis. Por isso, primeiro vieram as Declarações de direitos, por meio das quais os países afirmavam acreditar naquilo que estava exposto no texto, mas não se comprometiam normativamente. Em seguida vieram as Convenções, Tratados e Pactos que valiam sim como norma, se tornavam lei e portanto os estados eram obrigados a respeitar seus dispositivos. As assinaturas se tornavam mais difíceis de conseguir e as reservas mais constantes.

A primeira grande polêmica surgiu quando se tentou formar um tratado que abarcasse direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais de uma só vez, pois assim seria respeitada a interdependência entre eles estabelecida na Declaração Universal de Direitos Humanos. Mais de 20 anos de discussão levaram à construção de duas normas: Pacto de Direitos Civis e Políticos e Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

Essa necessidade de especialização aliada à necessidade de dar visibilidade a problemas e direitos específicos de certos grupos criou inúmeros tratados especializados sobre mulheres, crianças, indígenas...

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Convenção sobre os Direitos da Criança

Com as crianças não poderia ser diferente, não é mesmo? Primeiramente, em 1959, foi estabelecida a Declaração dos Direitos da Criança e apenas 30 (!) anos depois foi assinada a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil no ano seguinte.

A Convenção é até hoje o tratado de direitos humanos mais aceito no mundo, com mais de 190 adesões (apenas os Estados Unidos e a Somália entre os estados hoje conhecidos não aderiram a ela).

A Convenção impõe à Comunidade Internacional a ordem de assegurar a aplicação dos direitos da criança em sua integridade e instar os governos a valorizarem o seu sistema jurídico e de bem estar social, tendo em conta os princípios fundamentais nela ilustrados.

IMPORTANTE OBSERVAÇÃO: a Convenção não faz distinção entre crianças ou adolescentes, apenas informa que, para efeito do que nela for disposto, **criança é pessoa entre 0 e 18 anos de idade**.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Princípios da Convenção

A Convenção de 1989, elaborada a partir da iniciativa do Estado da Polônia que primeiro propôs em 1978 um texto para debate, está baseada em quatro grandes princípios:

- **Não discriminação (art.2º)**
- **Melhor interesse da criança (art. 3º)**
- **Sobrevivência e Desenvolvimento (art.6º)**
- **Participação (art.12)**

Reconhece os direitos da criança, dispondo-os em oito grandes agrupamentos:
(a) Medidas Gerais de Implementação (arts. 4º , 42º e 44[6]);
(b) Definição de Criança (art. 1º);
(c) Princípios Gerais (arts. 2º , 3º , 6º e 12º);
(d) Direitos Civis e Liberdades (arts. 7º , 8º , 13º ,17º e 37(a));
(e) Ambiente familiar e Cuidados Alternativos ((arts. 5, 18.1, 18.2, 9, 10, 27.4, 20, 21,11, 19, 39 e 25);
(f) Saúde Básica e Bem-estar (arts. 6.2, 23, 24, 26, 18.3, 27.1, 27.2 e 27.3);
(g) Educação, Lazer e Atividades Culturais (arts. 28, 29 e 31);
(h) Medidas de proteção especial, que inclui: (i) Crianças em situação de emergência (arts.22, 38 e 39); (ii) Crianças em conflito com a Lei (arts. 40, 37 e 39); (iii) Crianças em situações de exploração, incluindo recuperação física e psicológica e reintegração social (arts.32, 33, 34, 35, 36 e 39); iv) Crianças que pertencem a minorias ou a grupos indígenas (art. 30)

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Convenção internacional e a resposta ao adolescente autor de ato infracional

A CDC trouxe importantes regras sobre o tratamento dirigido à criança (pessoa com idade até 18 anos, como define em seu art.1º) que infringe as leis penais (pratica ato infracional, em nossa terminologia).

A Convenção proclama que todo criança a quem se atribui a prática de crime deve ter direito à ampla defesa e que, igualmente, deve ser tratada com dignidade e respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A partir da Convenção, assim, a medida socioeducativa aplicada ao adolescente autor de ato infracional (para usar nossa linguagem) deixa de ser vista como um benefício para ele, e justamente em função disto, deve ser aplicada em último caso e durar o menor tempo possível.

Veja a seguir alguns princípios sobre esse tema que estão contemplados na CDC.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Convenção Internacional - garantias

Princípio da **legalidade**: não se pode alegar que a criança infringiu as leis penais, nem se pode acusá-la ou condená-la por atos ou omissões que não eram proibidas pelo direito nacional ou internacional no momento em que foram cometidos.

Direito à **presunção de inocência:** não se pode entendê-la culpada até que se prove sua culpabilidade conforme a lei.

Garantias de Custódia. ela tem direito de ser informada da acusação e do direito a ser defendido por um advogado. Assim, deve ser pronta e diretamente informado ou, se for o caso, através dos seus pais ou tutores legais, das acusações contra ela dirigidas, e dispor de assistência jurídica ou outra assistência adequada para a preparação e apresentação de sua defesa.

Direito de não testemunhar contra si próprio. Não pode ser obrigada a testemunhar ou a confessar-se culpada.

Princípio do contraditório e da igualdade de condições entre as partes. Ela tem direito de utilizar-se, para sua defesa, dos mesmos recursos utilizados pela acusação. Tem direito de produzir provas, inclusive fazer perguntas para testemunhas de acusação e ouvir suas próprias testemunhas.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Garantia do devido processo legal. Ela tem o direito de ser julgada por um juiz competente, imparcial e pessoalmente ouvida na presença de um advogado. Tem direito também a recorrer (pedir a revisão da sentença) de eventual condenação caso aconteça.

Princípio da celeridade. Tem direito a ter seu caso decidido sem demora. Este princípio, inerente a qualquer processo, é particularmente relevante quando se trata de crianças, pois elas têm uma concepção da passagem do tempo de maneira diferente dos adultos. Para que uma medida seja efetiva contra uma criança, não deve ser imposta tarde demais, porque então a criança não se relaciona com o ato cometido, que foi há muito tempo, e será ineficaz.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Convenção Internacional - garantias

Princípio da especialidade. a criança tem direito a ser processada e julgada por autoridades especializadas (Justiça Especializada) e de cumprir medida em instituições também especializadas (separada dos adultos).

Idade mínima para responsabilização. A criança tem direito a que seu país estabeleça uma idade abaixo da qual presume-se que ela não tem capacidade para infringir a lei penal (no Brasil esta idade foi fixada aos 12 anos). Estas crianças (no Brasil, menores de 12 anos) são consideradas criminalmente irresponsáveis ou isentas de responsabilidade criminal de qualquer tipo. Acima dessa idade, elas já podem ser reponsabilizadas quando cometem infração de natureza penal, mas têm direito a um sistema diferente dos adultos.

A privação de liberdade como última alternativa. Uma série de medidas, tais como o cuidado, a orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, a assistência social, programas de educação e formação profissional devem ser oferecidos como alternativas à institucionalização quando uma criança comete infração penal.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Cumprimento das regras da CDC

A Convenção, tais como outros tratados internacionais de direitos humanos, para que seja realmente observados pelos países que a assinam, criou mecanismos de monitoramento que os obrigam a enviar regularmente relatórios sobre como está a efetivação do tratado no país.

Um comitê especial das Nações Unidas pode fazer recomendações aos países para que se adequem ao que impõe a Convenção.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Sintetizando

1. A CDC é um acordo entre países do mundo pelo qual eles se comprometem a reconhecer e fazer valer - editando inclusive leis internas nesse sentido - uma série de direitos fundamentais para crianças (definida nela como pessoa até 18 anos).

2. A CDC é aceita por quase todos os países do mundo e, no Brasil, serviu de base para todo nosso direito vigente em relação à criança e o adolescente.

3. Traz a idéia de criança como sujeito de direitos humanos em geral e direitos específicos decorrentes de sua condição de pessoa em desenvolvimento. Rompe com a idéia de que crianças e adolescentes são plenamente incapazes, reconhecendo-os como dotados de autonomia progressiva e com direito a expressar sua opinião e tê-la levada em conta em todos os assuntos que a afetem.

4. Traz também uma nova forma de tratar a questão da infração praticada por pessoa menor de 18 anos, mandando os países estabelecer uma idade abaixo da qual a criança não pode ser responsabilizada e impondo a necessidade de um sistema de responsabilização diferenciada para crianças que se encontrem acima dessa idade (no Brasil nós as chamamos de adolescentes), distinto do tratamento dirigido aos adultos.

5. Para essa faixa de crianças (no Brasil, chamada de adolescentes) que infringem leis penais a CDC estabelece uma série de direitos específicos de defesa.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Saiba mais

Os tratados de direitos humanos estão disponíveis em português e com informação sobre o Brasil na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da USP.

Já todas as informações sobre o status mundial de ratificação podem ser encontradas na página do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

Para quem quiser se aprofundar mais e se disponibilize a ler um texto em espanhol, clique aqui para acessar dois textos de comentários à CDC.

Para ter acesso à edição bem cuidada da Convenção, produzida pelo UNICEF, clique aqui.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Proteção integral x situação irregular

"Toda a história do progresso humano foi uma série de transições através das quais costumes e instituições, umas após outras, foram deixando de ser consideradas necessárias à existência social e passaram para a categoria de injustiças universalmente condenadas"

John Stuart Mill

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

1. A construção da Doutrina da Proteção Integral dos Direitos da Criança.

O estudo do Direito da Criança deve ser focado em face do conjunto dos direitos fundamentais, dos sujeitos de direitos, cuja dimensão subjetiva determina o estatuto jurídico da cidadania, quer em suas relações com o Estado, quer em suas relações entre si.

Emílio Garcia Mendez enumera que, do ponto de vista do Direito, é possível dividir a história do Direito Juvenil em três etapas:

a)de caráter penal indiferenciado;
b)de caráter tutelar;
c)de caráter penal juvenil.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

O caráter indiferenciador é a marca do tratamento dado pelo direito desde o nascimento dos códigos penais, de conteúdo eminentemente retribucionista, do século XIX até a primeira década do século XX. Esta etapa caracteriza-se por considerar os menores de idade praticamente da mesma forma que os adultos, fixando normas de privação de "liberdade por um menos pouco menos tempo que os adultos e a mais absoluta promiscuidade", na medida em que eram recolhidos todos ao mesmo espaço.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

O caráter tutelar da norma tem sua origem nos Estados Unidos e se irradia pelo mundo no início do século XX. Resulta da indignação moral decorrente da situação de promiscuidade do alojamento de maiores e menores nas mesmas instituições. As novas ideias foram introduzidas a partir do chamado Movimento dos Reformadores.

As novas leis e a nova administração da Justiça de Menores nasceram e se desenvolveram no marco da ideologia nesse momento dominante: o positivismo filosófico. A cultura dominante de sequestro dos conflitos sociais, quer dizer, a cultura segundo a qual a cada patologia social devia corresponder uma arquitetura especializada de reclusão, somente foi alterada num único aspecto: a promiscuidade.

A ideia fundante é a do menor enquanto delinquente e abandonado, categoria social.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

A Convenção das Nações Unidas de Direitos da Criança - CNUDC, inaugura um processo de responsabilidade juvenil caracterizada por conceitos como separação, participação e responsabilidade.

O conceito de separação refere-se aqui à distinção, no plano normativo, dos problemas de natureza social daqueles conflitos com as leis penais. A necessária distinção entre o social e o penal.

O conceito de participação (art. 12 da CNUDC) refere-se ao direito da criança formar uma opinião e expressá-la livremente em forma progressiva, de acordo com seu grau de maturidade.

Porém o caráter progressivo do conceito de participação contém e exige o conceito de responsabilidade, que a partir de determinado momento de maturidade se converte não somente em responsabilidade social, mas ao contrário, além disso e progressivamente, numa responsabilidade de tipo especificamente penal, tal como estabelecem os arts. 37 e 40 da CNUDC.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

A idéia da descentralização do atendimento, levando em conta o princípio da especialização e a constante busca da participação da sociedade no atendimento do adolescente autor de ato infracional, foi constitutiva da própria Doutrina da Proteção Integral.

Fundada no princípio da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento a Doutrina da Proteção Integral contrapõe-se à vetusta Doutrina da Situação Irregular que norteava o Código de Menores. Este incluía praticamente 70% da população infanto-juvenil brasileira nesta condição, bastando ver a redação do artigo segundo do revogado Código de Menores:

Código de Menores, Lei 6.697/79, art. 2º: "Para os efeitos deste Código, considera-se em situação irregular o menor:
I- privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e instrução obrigatória, ainda que eventualmente, em razão de:
a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável;
b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las;
II- vítima de maus tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável;
III- em perigo moral, devido a:
a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes;
b) exploração de atividade contrária aos bons costumes;
IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável;
V- com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária;
VI- autor de infração penal."

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Pela ideologia da situação irregular, “os menores” tornam-se interesse do direito especial quando apresentam uma “patologia social”, a chamada situação irregular, ou seja quando não se ajustam a um padrão estabelecido.

A declaração de situação irregular tanto poderia derivar de sua conduta pessoal (caso de infrações por ele praticadas ou de “desvio de conduta”), como da família (maus tratos) ou da própria sociedade (abandono). Haveria uma situação irregular, uma “moléstia social”, sem distinguir, com clareza, situações decorrentes da conduta do jovem ou daqueles que o cercam.

Reforçava-se a idéia dos grandes institutos para “menores” (até hoje presentes em alguns setores da cultura nacional), onde misturavam-se infratores e abandonados, vitimizados por abandono e maus tratos com vitimizadores autores de conduta infracional, partindo do pressuposto de que todos estariam na mesma condição: estariam em "situação irregular"2.

2- No contexto latinoamericano, a idéia da criminalização da pobreza se constituiu no norte para a construção do “sistema de atenção aos menores”, na lógica da Doutrina Tutelar, da situação irregular. Eduardo Galeano, no notável “De Pernas Pro Ar: a Escolado Mundo ao Avesso” (LP&M, 1999), refere que “no primeiro Congresso Policial Sul-Americano, celebrado em Montevidéu em 1979, a polícia colombiana explicou que “o aumento crescente da população com menos de dezoito anos induz à estimativa de maior população POTENCIALMENTE DELINQÜENTE (Maiúsculas no original), p. 18.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Mary Beloff, professora de Direito Penal Juvenil na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, resume uma série de distinções entre a Doutrina da Situação Irregular, que presidia o Código de Menores e as legislações latino-americanas da época , derrogados pela Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança, e a Doutrina da Proteção Integral resultante da nova ordem internacional3.

Do trabalho de Mary Beloff se extrai como características da Doutrina da Situação Irregular:

a)as crianças e os jovens aparecem como objetos de proteção, não são reconhecidos como sujeitos de direitos e sim como incapazes. Por isso as leis não são para toda a infância e adolescência, mas sim para os “menores”.

b)Se utilizam categorias vagas e ambíguas, figuras jurídicas de “tipo aberto”, de difícil apreensão desde a perspectiva do direito, tais como “menores em situação de risco ou perigo moral ou material”, ou “em situação de risco”, ou “em circunstâncias especialmente difíceis”, enfim estabelece-se o paradigma da ambigüidade.

c)Neste sistema é o menor que está em situação irregular; são suas condições pessoais, familiares e sociais que o convertem em um “menor em situação irregular” e por isso objeto de uma intervenção estatal coercitiva, tanto ele como sua família.

d)Estabelece-se uma distinção entre as crianças bem nascidas e aqueles em “situação irregular”, entre criança e menor, de sorte que as eventuais questões relativas àquelas serão objeto do Direito de Família e destes dos Juizados de Menores.

e)Surge a idéia de que a proteção da lei visa aos menores, consagrando o conceito de que estes são “objeto de proteção” da norma.

f)Esta “proteção” freqüentemente viola ou restringe direitos, porque não é concebida desde a perspectiva dos direitos fundamentais.

g)Aparece a idéia de incapacidade do menor.

h)Decorrente deste conceito de incapacidade, a opinião da criança faz-se irrelevante.

i)Nesta mesma lógica se afeta a função jurisdicional, já que o Juiz de Menores deve ocupar-se não somente de questões tipicamente judiciais, mas também de suprir as deficiências de falta de políticas públicas adequadas. Por isso se espera que o Juiz atue como um “bom pai de família” em sua missão de encarregado do “patronato” do Estado sobre estes “menores em situação de risco ou perigo moral ou material”. Disso resulta que o Juiz de Menores não está limitado pela lei e tenha faculdades ilimitadas e onipotentes de disposição e intervenção sobre a família e a criança, com amplo poder discricionário.

j)Há uma centralização do atendimento.

k)Estabelece-se uma indistinção entre crianças e adolescentes que cometem delito com questões relacionadas com as políticas sociais e de assistência, conhecido como “seqüestro e judicialização dos problemas sociais”.

l)Deste modo se instala uma nova categoria, de “menor abandonado/delinqüente” e se “inventa” a delinqüência juvenil.

m)Como conseqüência deste conjunto se desconhece todas as garantias reconhecidas pelos diferentes sistemas jurídicos no Estado de Direito, garantias estas que não são somente para pessoas adultas.

n)Principalmente, a medida por excelência que é adotada pelos Juizados de Menores, tanto para os infratores da lei penal quanto para as “vítimas” ou “protegidos”, será a privação de liberdade. Todas estas medidas impostas por tempo indeterminado.

o)Consideram-se as crianças e adolescentes como inimputáveis penalmente em face dos atos infracionais praticados. Esta

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

ação “protetiva” resulta que não lhes será assegurado um processo com todas as garantias que têm os adultos e que a decisão de privá-los de liberdade ou de aplicação de qualquer outra medida, não dependerá necessariamente do fato cometido, mas sim, precisamente, da circunstância de a criança ou adolescente encontrar-se em “situação de risco”.

3Beloff, Mary. Modelo de la Proteción Integral de los derechos Del niño y de la situación irregular: un modelo para arrimar y outro para desarmar. In Justicia y Derechos Del Niño. Santiago de Chile: UNICEF, 1999, pp. 9/21.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Importância do tema

Caro Cursista,
bem-vindo a um tem muito importante de seu curso.

Entender bem a diferença entre medidas de proteção e medidas socioeducativas permite:

a) compreender uma importante diferença entre a doutrina da situação irregular e a doutrina da proteção integral;
b) comprender um dos traços mais essencias da medida socioeducativa;
c) reconhecer situações de uso inadequado do sistema socioeducativo;
d) evitar práticas discriminatórias de criminalização da pobreza (penalização das pessoas por serem pobres);

Para alcançar esse entendimento temos de:
a) refletir um pouco sobre visão de criança ao longo da história e sobre os modelos de intervenção acionados **quando pessoas dessa faixa etária. sofrem violação em seus próprios direitos** ou **quando elas próprias violam, cometendo um ato infracional, o direito outras pessoas**.
b) pensar a posição da legislação nacional nessa evolução histórica.
c) examinar, a partir da teoria e das regras do ECA, as grandes distinções entre medida de proteção e medida socioeducativa.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Distinções iniciais

Medida de proteção é aplicada quando uma criança ou adolescente está em situação de violação ou ameaça de violação de seus direitos.
Medida socioeducativa é aplicada quando um adolescente pratica ato infracional, que é conduta descrita como crime ou contravenção.

José tem 14 anos e furtou um celular. Furto é crime, logo José deve receber medida socioeducativa.
Carlos quer estudar, mas não há vaga para ele em escola perto de sua residência. A Carlos deve ser aplicada medida de proteção porque está com seu direito à educação violado.

Um adolescente que infraciona pode também estar em uma situação de violação de direitos. Em muitos casos essa situação de violação de direitos é um fator importante que o levou a infracionar.

Nesse caso as coisas podem se complicar um pouco:
a) afinal, a medida socioeducativa, pretendendo a ressocialização do adolescente, sua promoção social, sua educação, não tem como objetivo combater os fatores que levam o adolescente a infracionar?
b)se esses fatores que levam o adolescente a infracionar forem o resultado de uma situação de violação de direito, os propósitos da medida socioeducativa não seriam iguais aos da medida de proteção, ou seja, restaurar o direito violado?
c) assim, com base em qual critério podemos distinguir, em todos os casos, as medidas socioeducativas das medidas de proteção?

Para respondermos a esta pergunta temos de voltar um pouco no tempo.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

um pouco de história

Embora alguns autores divirjam (ver, a propósito, o módulo I, item 1 e este texto) até o seculo XIX a sociedade ocidental não distinguia bem criança de adulto. A criança saía de uma situação de dependência total (primeira infância) e logo já era tratada como adulto. Supunha-se que por volta dos sete anos atingiam a idade da razão, passando a entender o que faziam e agir conforme sua razão.

Assim, quando cometiam crime, recebiam a mesma pena do adulto. Era o modelo penal indiferenciado.

A partir da segunda metade do século XIX a criança passa a ser vista como ser incompleto e por isso incapaz. Se não consegue entender o que faz, não pode ser punida como um adulto. Mas essa falta de entendimento a torna perigosa, imprevisível, não sabe medir seus atos, perigo que se agrava se ela não tiver uma família atenciosa ou se ela não frequentar escola, espaços que servem para socializar a criança e adaptá-la à vida social.

Para dar conta dessa impossibilidade de ser punida mas também da necessidade de ser controlada porque pode se tornar perigosa, foi criado e desenvolvido o modelo de justiça juvenil conhecido como modelo tutelar, ou modelo da situação irregular, que vigorou nos países ocidentais (EUA, Europa e América Latina) do início do século XX até o final da década de 1980.

Nesse modelo, as medidas, tanto para o infrator quanto para o não infrator, não têm diferenças importantes entre si. Elas tem a mesma função: servem para tirar o adolescente da 'irregularidade', irregularidade revelada pela prática de uma infração ou pela provável prática futura de uma infração dadas as condições em que vive.

Era esse o modelo do Código de Menores. Tratava de forma semelhante os que tinham direito violado e aqueles que violavam direitos de outras pessoas cometendo crimes. E tudo era feito em nome da prevenção e da proteção.

Ao longo do século XX essa idéia de criança e adolescente como ser plenamente incapaz foi revista. Elas passaram a ser vistas como pessoas em desenvolvimento, dotadas de autonomia progressiva, nem totalmente incapazes, mas também não iguais aos adultos. Também ao longo desse período crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeito de direitos e, nessa leitura, percebeu-se que muitas medidas aplicadas sob pretexto de proteção **na verdade importavam sempre numa limitação** séria de seus direitos, sendo visível seu caráter sancionatório de muitas das medidas destinadas a tirá-los da "irregularidade".

A partir daí (autonomia progressiva e caráter sancionatório das medidas) foi possível ver adolescentes como pessoas que podem e devem ser responsabilizadas por seus atos criminosos. E percebe-se a injustiça de tratar de forma repressiva quem na verdade precisa de atenção do estado, de quem precisa ser compensado pela violação de direitos sofridas desde pequeno. Enfim, nesse novo quadro, chega-se ao final do seculo XX com certeza de que **não se pode tratar pela mesma via o infrator e o aquele que teve seus direitos violados**.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

O paradigma da proteção integral e o ECA

Inspirado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, o ECA separa as vias de intervenção (medidas protetiva e medida socioeducativa).Com isso,

a) fica claro que a medida socioeducativa tem como traço principal e distintivo da medida de proteção ou de qualquer ação puramente socio-assistencial-pedagógica sua tônica de **responsabilização do adolescente autor de ato infracional**.

b) fica clara também a diferença quanto ao grau de coercitividade (imposição à força) entre medida socioeducativa e medida de proteção. Responsablizar significa impor ao responsabilizado um dever, uma obrigação a ser cumprida em resposta à prática de um ato proibido. Um dever é algo a que ninguém pode renunciar. De direitos, podemos abrir mão, de deveres, não (ou será, cursista, que você pode abrir mão de de suas dívidas?). Assim, a medida socioeducativa, por assumir essa feição de **dever**, deve ser cumprida queira ou não o adolescente. O dever é imposto e se o adolescente não cumpri-lo, vai sofrer as consequências, que podem chegar à privação de liberdade por até três meses.

c) não se responsabiliza alguém por sua condição, mas sobretudo pelo ato, pela conduta desconforme à lei que praticou. Essa ênfase no fato e não na condição social e familiar do infrator previne a perversa criminalização da pobreza ou o encarceramento por causa da exclusão social.

d) nesse panorama, a medida de proteção surge como estratégia de restauração de direito, um direito a fazer valer o próprio direito violado. O dever, aqui, não é da criança ou do adolescente, é do Estado, ou da família, de providenciar todo o necessário para garantir o direito.Quando as medidas de proteção são dirigidas a crianças e adolescentes, seu descumprimento não gera qualquer sanção. Quando dirigidas ao Estado ou aos familiares (incluindo aí as medidas pertinentes aos pais ou responsáveis), seu descumprimento pode acarretar a aplicação de multa (sanção administrativa), sem prejuízo de outras medidas.

e) esta característica de dever, de coercitividade, limitação de direitos da medida socioeducativa obriga que sua aplicação seja antecedida do pleno respeito ao direito de defesa por parte de seu destinatário, o adolescente, algo que se garante apenas por meio de um processo judicial. Já a característica de restauração de direitos, de proteção de direitos que tem a medida de proteção, permite que a instância principal de sua aplicação seja não o Judiciário, mas sim o Conselho Tutelar.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

confusão de vias - distorções

Confusão de vias: sempre que uma medida de proteção é aplicada com finalidade de responsabilização, de punição, e sempre que uma medida socioeducativa é justificada a pretexto de proteção estamos diante de distorções graves do sistema de **vias distintas** como o nosso.

Alguns exemplos.

São muitos os casos em que os juízes aplicam medida socioeducativa mais severa, sobretudo de internação, mesmo diante de atos não tão graves, dizendo tratar-se de oportunidade para garantir ao adolescente um tratamento antidrogas, o acesso à escolarização e profissionalização, a atenção de um psicólogo, etc.

Em outros casos, a medida de semiliberdade é aplicada para adolescentes em situação de rua sob o argumento de que, por meio dela, terão comida para comer e um teto onde morar. Vivessem com a família, receberiam liberdade assistida ou prestação de serviços à comunidade.

Há situações em que a medida de liberdade assistida é prorrogada exclusivamente porque no período inicial de seis meses não foi possível matricular o adolescente na escola ou encaminhá-lo a curso profissionalizante.

Em outros casos também vemos medidas de proteção sendo aplicadas como forma de sanção.

Há relatos de crianças infratoras ou desobedientes que são tiradas de suas famílias e encaminhadas para abrigo como forma clara de responsabilização pela má conduta.

Há notícias de adolescentes autores de ato infracional que recebem medida protetiva de requisição de tratamento psiquiátrico em regime de internação médica e são, por força de tal medida, obrigados a assim permanecerem, custodiados, indeterminadamente.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Idéias mais importantes

Para chegar aqui, cursista, você se inteirou de que:
a) medida socioeducativa é medida voltada à responsabilização do adolescente autor de ato infracional, ou seja, de adolescente que violou direitos de terceiros praticando crime
b) medida de proteção é medida voltada a garantir, restaurar e proteger crianças e adolescentes que tiveram ou têm seus direitos ameaçados ou violados.
c) não se aplica medida de proteção para responsabilizar autores de crime, nem se deve aplicar medida socioeducativa com o objetivo de restaurar eventuais direitos do infrator que tenham sido violados.
d) Isso não significa que durante a medida socioeducativa não se deva tomar providências para defesa de direitos dos adolescentes a ela submetidos. Todos os adolescentes que têm seus direitos violados, infratores ou não, tem direito a ações do Estado voltadas a protegê-los e restaurá-los. O que não é possível é aplicar ou manter medida socioeducativa **com a finalidade de** garantir direitos de adolescentes.
e) a medida de proteção não é imposta contra a vontade do adolescente que teve seu direito violado. A medida socioeducativa é imposta - e seu cumprimento é cobrado - mesmo contra a vontade do adolescente autor de ato infracional. Daí porque o adolescente tem direito de se defender da aplicação da medida socioeducativa.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte

Saiba mais

Para um entendimento mais aprofundado dessa questão, sugere-se, ao cursista que leia ou queira tentar ler em espanhol o artigo de Jaime Couso Salas, *Problemas teóricos y prácticos del principio de separación de medidas y programas. Entre la vía penal juvenil y la vía de protección especial de derechos, na revista Justicia Y Derechos del Niño*, n. 1, pag. 79/104 (clique aqui para ter acesso à revista)

Também a propósito, em português, consultar MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos. Barueri, Manole, 2003.**

Para se alcançar a clareza de que as medidas socioeducativas não podem ser vistas como medidas aplicadas a favor dos adolescentes (em seu bem, em sua proteção), leia-se o texto de Antonio Fernando do Amaral e Silva (clicando aqui), deixando claro que, por mais que se queira humanizar e qualificar a execução da medida socioeducativa, ela nunca deixará de significar, para o adolescente, uma providência de caráter aflitivo.

Capacitação para Operadores do SINASE (UnB e SEDH). Uso permitido com citação obrigatória da fonte